

PROJETO DE LEI Nº 905 DE 1999



GABINETE DO GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO

FLS. N.º 01
RGL. 7019
PROTOCOLO LEGISLATIVO

A MESA
Publique-se.
Inclua-se em pauta por cinco sessões.
08/11/99
Vanderlei Macris - Presidente

São Paulo, 08 de novembro de 1999

A-nº 127/99

Senhor Presidente

Recebido na Secretaria Geral Parlamentar
às 18 horas e 05 minutos
S. Paulo, 08 de novembro de 1999
Vanderlei Macris

Tenho a honra de encaminhar, por intermédio de Vossa Excelência, à elevada deliberação dessa nobre Assembléia, o incluso projeto de lei que introduz alteração na legislação do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS, para estabelecer, em relação ao referido tributo, nas operações internas, a alíquota de 18% (dezoito por cento), a vigorar durante o exercício de 2000.

A medida em apreço, decorrente de proposta formulada pela Secretaria da Fazenda, encontra-se plenamente justificada na Exposição de Motivos a mim encaminhada pela referida Pasta, e que faço anexar à presente Mensagem, para conhecimento dessa egrégia Casa Legislativa.

Reitero a Vossa Excelência os protestos de minha alta consideração.

SERVIÇO DE REGISTRO E PROTOCOLO LEGISLATIVO
R.G.L. 7019 de 10/11/99
Autuado com 5 folhas
Ass. _____

Mário Covas
GOVERNADOR DO ESTADO

A Sua Excelência o Senhor Deputado Vanderlei Macris, Presidente da Assembléia Legislativa do Estado.

ENTREGUE À MESA EM:
- 8 NOV 18 37 55 51053



SECRETARIA DA FAZENDA
GABINETE DO SECRETÁRIO

FLS. N.º 2
RGL 2019
PROTOCOLO LEGISLATIVO

São Paulo, em 21 de outubro de 1999

OFÍCIO GS/CAT N° 574/99

Senhor Governador,

Tenho a honra de encaminhar a Vossa Excelência o incluso projeto de lei que introduz alteração na legislação do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, para estabelecer, nas operações internas, a alíquota de 18% (dezoito por cento) do Imposto sobre Circulação de Mercadorias sobre Prestação de Serviços - ICMS, durante o exercício de 2000.

A elevação de 1% (um por cento) na alíquota do ICMS, incidente nas operações internas, surgiu com a edição da Lei nº 6.556, de 30 de novembro de 1989, que, também, estabelecia que a receita resultante da elevação da alíquota seria destinada obrigatoriamente ao financiamento de programas habitacionais de interesse da população paulista. A partir de então, anualmente, considerando-se os resultados proporcionados pela referida lei e a crescente demanda habitacional, prorrogava-se o prazo de vigência de seu artigo 3º, que elevava a alíquota do ICMS de 17% para 18%.

No entanto, considerando decisão do Supremo Tribunal Federal, declarando inconstitucional a destinação obrigatória existente naquela lei, faz-se necessária a apresentação de projeto desvinculado da referida Lei nº 6.556, de 30 de novembro de 1989, devendo ser alocados na própria lei orçamentária, os recursos necessários para o Estado dar prosseguimento aos seus programas sociais, especialmente o que se refere à construção de casas populares, haja vista a contínua e sempre crescente demanda habitacional.

Com a publicação da Lei nº 10.136, de 23 de dezembro de 1998, foi possível a aplicação da alíquota de 18% (dezoito por cento) durante o exercício de 1999, assim, o governo paulista pode dar continuidade ao seu programa de construção de casas



SECRETARIA DA FAZENDA
GABINETE DO SECRETÁRIO

FLS. N.º	5
RG	2019
PROT. LEGISLATIVO	

populares. De acordo com as informações fornecidas pela Secretaria da Habitação, de janeiro até o dia 2 de outubro do presente exercício, 6.249 (seis mil duzentas e quarenta e nove) unidades habitacionais foram entregues à população e 37.738 (trinta e sete mil setecentas e trinta e oito) unidades estavam em construção.

A presente minuta de lei, encontra respaldo legal, inserindo-se na competência outorgada pela Constituição Federal (art.155, II) ao Estado, para instituir o Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS.

Com estas ponderações, proponho a Vossa Excelência a remessa do presente projeto de lei à A. Assembléia Legislativa do Estado, para seu exame e apreciação.

Reitero meus protestos de elevada estima e distinta consideração.


YOSHIAKI NAKANO
Secretário da Fazenda

Excelentíssimo Senhor
Doutor MÁRIO COVAS
Digníssimo Governador do Estado de São Paulo
Palácio dos Bandeirantes
NESTA
CNR/hbp
Lei1199.rtf

LEI Nº 6.374, DE 1º DE MARÇO DE 1989
(DOE de 02-03-89)

FLS. N.º 5
RGL. 7019
PROT. LEGISLATIVO

(Atualizada até a Lei nº 9.329, de 26-12-95 -; DOE 27-12-95)

Dispõe sobre a Instituição do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS

.....
TÍTULO III

Das Obrigações Tributárias

CAPÍTULO I

Da Obrigação Principal
.....

SEÇÃO II

Do Cálculo do Imposto
.....

SUBSEÇÃO II

Da Alíquota

Artigo 34 - As alíquotas do imposto, salvo as exceções previstas neste artigo,

são:

- I - 17% (dezesete por cento), nas operações ou prestações internas ou naquelas que se tenham iniciado no exterior;

NOTA: A Lei nº 6.556, de 30-11-89;- DOE - 1º-12-89, eleva em 1 (um) ponto percentual, passando para 18% (dezoito por cento), a alíquota prevista no inciso I do artigo 34 da Lei nº 6.374, até 31 de dezembro de 1990, com as vigências modificadas pelas Leis nºs 7.003, de 27-12-90;- DOE 28-12-90; nº 7.646, de 26-12-91;- DOE 27-12-91; nº 8.207, de 30-12-92;- DOE 31-12-92; nº 8.456, de 08-12-93;- DOE 09-12-93; nº 8.997, de 26-12-94;- DOE 27-12-94; 9.331, de 27-12-95;- DOE 28-12-95.

.....

